DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5655/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17609/2017
PROTOCOLO	: 1839026
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1419/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 78/2017
CONTRATADA	: A. R. PIOVESAN-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET.
VALOR	: R$ 162.000,00
VIGÊNCIA	: 20/6/2017 A 20/9/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO TERMO ADITIVO. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1419/2017, que foi celebrado entre o Município de Amambai/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa A. R. Piovesan-ME, para contratação de serviços de internet; ao custo de R$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 78/2017 e a formalização contratual foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-3332/2018 (peça 21, f. 132-134).

Através do relatório de análise à peça 27, f. 167-168, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 1419/2017.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 28, f. 169-170, opinando pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Formalização do 1º Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo foi instruída com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação na imprensa oficial, com fulcro no art. 57, II, da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto na Resolução Normativa n. 76/2013, vigente à época.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela *regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 55, 57, II e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93*.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln